

PROCESSO	- A. I. N° 207090.0008/17-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0053-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/06/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0169-12/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTERIOR. GLOSA DO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO. Restou comprovado que em parte os valores relativos às prestações sucessivas de serviços de transportes foram oferecidas à tributação, e o tomador dos serviços, no caso o estabelecimento autuado, figura como remetente das mercadorias, ficando comprovado que as operações foram realizadas sob a cláusula CIF, tendo o autuado suportado o ônus das operações, sendo devida, portanto, a apropriação do ICMS incidente sobre as operações em que houve a comprovação da ocorrência dos pagamentos do ICMS pelos transportadores. Mantida a autuação sobre as parcelas em que não houve a comprovação dos pagamentos pelos transportadores. Adequação do enquadramento da multa aplicada. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto em face da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF - Acórdão JJF nº 0053-04/22-VD (fls. 2188/2193) – por ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado em valor corrigido superior a R\$ 200.000,00 (fl. 2195), cujo Auto de Infração, lavrado em 29/06/2017, exige ICMS no valor histórico de R\$ 125.607,54, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, decorrente da seguinte infração fiscal:

Infração 01 – 001.002.094 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a aquisição de Serviço de Transporte sujeito a Substituição Tributária. Exercícios de 2012, 2013 e 2014 – Contribuinte usuário de EFD, utilizou indevidamente (pois não houve recolhimento anterior) ICMS referente a serviço de transporte interestadual, por prestações sucessivas, sujeitos à Substituição Tributária (contribuinte na posição de substituto tributário).”.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte no valor histórico de R\$ 7.981,84, restando consignado que a desoneração decorreu do seguinte entendimento:

“VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, para exigência de ICMS no valor de R\$ 125.607,54, está posta nos seguintes termos: “Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a aquisição de Serviço de Transporte sujeito a Substituição Tributária. Exercícios de 2012, 2013 e 2014 – Contribuinte usuário de EFD, utilizou indevidamente (pois não houve recolhimento anterior) ICMS referente a serviço de transporte interestadual, por prestações sucessivas, sujeitos à Substituição Tributária (contribuinte na posição de substituto tributário).”.

Como visto acima, a acusação considerou que ocorreu a utilização indevida de créditos fiscais, pelo fato de não ter havido o recolhimento anterior do serviço de transporte.

Em sua defesa, o autuado alegou a ocorrência do bis in idem, pelo fato de terem sido lavrados no mesmo dia e no mesmo valor, dois autos de infração, sendo o de nº 207090.0008/17-4, o que ora se analisa, e o outro, de nº 207090.0009/17-0.

Tal fato foi contestado pela autuante, ao argumento de que se tratam de infrações distintas, sendo este relacionado à utilização indevida de créditos fiscais, enquanto que o outro se refere à falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo a prestações sucessivas de serviços de transportes.

Realmente, se trata de duas situações distintas, não ocorrendo, ao meu entender, exigência do imposto em duplidade, já que se relacionam a ocorrências diferentes.

Observo que o A. I. nº 207090.0009/17-0, que trata de falta de retenção do imposto incidente sobre prestações sucessivas de serviço de transporte, foi julgado Parcialmente Procedente em 30 de janeiro de 2020 pela 3ª JJF, mediante Acórdão nº 009-03/20, sendo excluída da autuação as parcelas que não caracterizaram prestações sucessivas de serviços de transportes.

No presente caso, está se exigindo ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos fiscais, em razão de não ter ocorrido o pagamento anterior do imposto incidente sobre as operações de transportes.

Neste sentido, o PAF foi convertido em diligência para se verificar “se as operações de serviços de transportes indicadas nos CTRC constantes dos demonstrativos de fls. 43 a 50, iniciadas neste Estado, tiveram o ICMS pago pelo prestador do serviço”.

Tal procedimento foi realizado, tendo a diligente da ASTEC, através do Parecer de fls. 145 e 146, atestando que comprovou que os recolhimentos do imposto objeto da presente autuação foram realizados pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte, anexando aos autos farta documentação comprobatória.

Vejo que a própria autuante juntou, por amostragem, cópia de CTRC emitidos pelas empresas LDB Transportes de Cargas Ltda., e Termaco Terminais Mar de Containers e Serv Aces Ltda., os quais apontam que os serviços foram prestados para contribuintes inscritos na condição “Normal”, e que o serviço de transporte foi pago pelo tomador dos serviços, no caso, o autuado, o que confirma que as operações ocorreram sob a cláusula CIF.

Desta maneira, restou comprovado através da diligência realizada pela ASTEC, que o imposto fora pago pelos prestadores de serviço, enquanto que as cópias dos CTRC juntados aos autos, atestam que os serviços ocorreram sob a cláusula CIF, posto que o tomador dos serviços efetuou os pagamentos destas operações.

Isto significa que ficou patente que os serviços de transportes foram prestados por empresas transportadoras localizadas neste Estado, inscritas como contribuintes deste Estado, emitentes dos regulares CT-es que deram causa à autuação, e demonstram que os serviços de transportes foram contratados pelo autuado, como remetente das mercadorias, por sua conta e ordem, cujos valores desses serviços foram suportados pelo mesmo, o que significa dizer, que neste caso, o contribuinte autuado faz jus à utilização dos créditos fiscais de ICMS.

E este vem sendo o entendimento já pacificado por este órgão julgador, consoante se verifica através das decisões sujas ementas colaciono abaixo:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0260-12/20-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Está provado, nos autos, que os fretes relativos a prestações sucessivas de transporte interestadual, foram oferecidos à tributação, e o tomador do serviço de transporte figura, também, como remetente da mercadoria, a empresa autuada, a “Peroxy Bahia Indústria Química Ltda.”, o que caracteriza as operações terem sido todas realizadas com o “Frete CIF”, suportando seu ônus, ou seja, o frete foi suportado pela defendant, sendo devida, portanto, a apropriação do ICMS incidente sobre tais fretes, na sua escrita fiscal, em conformidade com o princípio da não cumulatividade, constitucionalmente assegurado pelo art., 155, § 2º, inc. I da CF/88. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0162-11/16**

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Apesar de não existirem contratos formais firmados, restou comprovada a prestação sucessiva de serviço de transporte, cabendo ao recorrente à responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição. Desistência do Recurso. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA COM A CLÁUSULA FOB. Ficou comprovado que as operações foram efetuadas sob a cláusula CIF, por isso, o autuado tem direito ao crédito fiscal, fato reconhecido

apurado na diligência fiscal, sendo insubstancial a glosa do crédito. b) SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADO POR MICROEMPRESA DE OUTRO ESTADO. Não ficou comprovado nos autos que as notas fiscais foram emitidas atendiam exigências e requisitos previstos na legislação para ensejar a utilização do crédito fiscal. Desistência do Recurso. Infração Caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PREJUDICADO em razão da desistência. Decisão unânime.

Em conclusão, com base no resultado apresentado através do Parecer ASTEC nº 0034/2021, fls. 2.174 e 2.175, que esclareceu dúvidas pertinentes à diligência anterior, e asseverou que o demonstrativo analítico de fl. 146 é o que retrata os valores que remanescem como não comprovados pelo autuado, ou seja, que não logrou provar o recolhimento do imposto dos respectivos CTRC nele citados, apresentando o demonstrativo sintético do débito nos seguintes moldes: exercício de 2012 R\$ 1.245,87, exercício de 2013 R\$ 4.444,47 e exercício de 2014 R\$ 2.291,50, totalizando o débito na quantia de R\$ 7.981,84, o qual acolho.

Verifico, finalmente, que a multa aplicada por se tratar de utilização indevida de crédito fiscal, é a prevista pelo Art. 42, inciso VII “a” da Lei nº 7.014/96, razão pela qual fica retificado o enquadramento indicado na autuação.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 7.981,84, devendo ser homologados os valores já recolhidos em 21/12/2018 com os benefícios da Lei então vigente, consoante extratos SIGAT fls. 2.169 e 2.170.

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Devidamente intimado do resultado do julgamento, bem como da interposição de recurso de ofício (fls. 2.220/2.221), o autuado não apresentou manifestação.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 10/03/2023 e, por considerá-los aptos a julgamento, solicitei ao Sr. Secretário a inclusão em pauta de julgamento.

Feito pautado para a sessão de 17/05/2023.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Ivo dos Santos Monteiro – OAB/BA nº 40.627 que exerceu o direito de fala.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o pronunciamento colegiado recorrido, oriundo da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF – Acórdão JJF nº 0053-04/22-VD (fls. 2188/2193) voltou-se à Parcial Procedência do Auto de Infração em epígrafe, desonerando o Sujeito Passivo em parcela da obrigação tributária outrora lançada em valor superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, circunstância representativa da alcada exigida para o recurso de ofício. Recurso, portanto, cabível.

Dos autos, constata-se que os valores originalmente exigidos nos levantamentos fiscais foram revisados e parcialmente reformados pela JJF tendo por suporte as considerações técnicas apresentadas como resultado das diligências à ASTEC (Pareceres nºs 70/2018 (fls. 145/147) e 0034/2021 (fls. 2.174 e 2.175)), especialmente no ponto em que, ao cotejar “*se as operações de serviços de transportes indicadas nos CTRC constantes dos demonstrativos de fls. 43 a 50, iniciadas neste Estado, tiveram o ICMS pago pelo prestador do serviço devendo ser juntado aos autos as comprovações pertinentes, e elaborados demonstrativos, se necessário*”, concluiu pela comprovação de que “*(...) os recolhimentos do imposto objeto da presente autuação foram realizados pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte, anexando aos autos farta documentação comprobatória.*”

Os documentos referenciados – comprobatórios dos pagamentos do ICMS efetuado pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte, para efeito de comprovação dos recolhimentos relacionados aos CTRCs objetos da autuação - foram juntados às fls. 148/1835.

Há que se realçar o destaque feito pelo julgador de piso no sentido de que a análise efetuada pelo auditor estranho ao feito originário debruçou-se sobre conjunto probatório outrora disponibilizado à Autuante, (a exemplo da cópia de CTRC emitidos pelas empresas LDB

Transportes de Cargas Ltda., e Termaco Terminais Mar de Containers e Serv Aces Ltda.), cujos registros foram informados no próprio demonstrativo por ela efetuado às fls. 43/50 da autuação, termos em que concluiu que “os serviços foram prestados para contribuintes inscritos na condição “Normal”, e que o serviço de transporte foi pago pelo tomador dos serviços, no caso, o autuado, o que confirma que as operações ocorreram sob a cláusula CIF.”

Logo, não se verificam razões para modificar o entendimento fixado na decisão de piso, com o qual comungo, inclusive porque assentado em precedentes deste CONSEF (ACÓRDÃO CJF Nº 0260-12/20-VD, ACÓRDÃO CJF Nº 0162-11/16), no sentido de que “*ficou patente que os serviços de transportes foram prestados por empresas transportadoras localizadas neste Estado, inscritas como contribuintes deste Estado, emitentes dos regulares CT-es que deram causa à autuação, e demonstram que os serviços de transportes foram contratados pelo autuado, como remetente das mercadorias, por sua conta e ordem, cujos valores desses serviços foram suportados pelo mesmo, o que significa dizer, que neste caso, o contribuinte autuado faz jus à utilização dos créditos fiscais de ICMS.*”

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207090.0008/17-4, lavrado contra GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.981,84, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos com os benefícios da Lei.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS